



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13161.720327/2014-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.199 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2016
Matéria PRODUTOR RURAL. SUB-ROGAÇÃO.
Recorrente BONANZA ARMAZÉNS GERAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2010 a 31/12/2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E DECISÃO JUDICIAL.
CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 1.

Restando comprovado haver o contribuinte ter estabelecido litígio no Poder Judiciário cujo objeto abarca parte da matéria submetida à apreciação em processo administrativo, deve ser aplicada a Súmula CARF nº 1: "importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial", dada a prevalência do entendimento emanado naquela esfera sobre eventual decisão administrativa.

AQUISIÇÕES DE PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA.
EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

Da base de cálculo das contribuições devidas em razão da aquisição de produção rural, na qualidade de sub-rogado, devem ser excluídos os valores correspondentes às compras efetuadas junto a pessoas jurídicas, devidamente comprovadas por notas fiscais de entrada.

A equivocada inclusão de determinados valores na base de cálculo do tributo, não gera, por si só, a decretação de nulidade do lançamento, caso não verificadas em concreto as hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para fins de que sejam excluídos da base de cálculo os valores correspondentes às aquisições de produtos rurais de pessoa jurídica.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Ronnie Soares Anderson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira de Araújo, Lourenço Ferreira do Prado, Ronnie Soares Anderson, Wilson Antônio de Souza Corrêa, Marcelo Oliveira, João Victor Ribeiro Aldinucci e Marcelo Malagoli da Silva.

Relatório

Examina-se recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (CTA) - DRJ/CTA, que julgou procedente autos de infração de obrigação principal referentes às contribuições previdenciárias incidentes sobre a aquisição de produtos rurais de pessoa física, a saber (fls. 2/85).

- DEBCAD nº 51.040.968-7 – relativo às contribuições devidas à Seguridade Social, parte da empresa (2%), e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT – 0,1%), devidas por sub-rogação pela aquisição de produção rural de pessoas físicas, nos termos do artigo 25, incisos I e II , e artigo 30, incisos III , todos da Lei nº 8.212/91, no montante consolidado de R\$ 15.702.004,58 (quinze milhões e setecentos e dois mil e quatro reais e cinquenta e oito centavos),

- DEBCAD nº 51.040.969-5 – relativo às contribuições sociais devidas pelos produtores rurais pessoas físicas à Seguridade Social, e devidas aos Terceiros – SENAR - incidentes sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nas quais a empresa adquirente pessoa jurídica fica sub-rogada, nos termos do art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 8.540/92 e Lei nº 9.528/97, no montante consolidado de R\$ 450.009,50 (quatrocentos e cinquenta mil e nove reais e cinquenta centavos).

Conforme Relatório Fiscal de fls. 73/85, a apuração da base de cálculo foi realizada confrontando-se os dados da escrituração fiscal digital com as informações da GFIP, sendo apurada compras de produtores rurais pessoas físicas, havendo o contribuinte dito que não recolheu as contribuições previdenciárias devidas sobre essas operações por se encontrar amparado em ação judicial.

Em sede de impugnação foi alegado (fls. 170/183), em resumo, que na relação de aquisições constantes no Anexo I da autuação, estão inseridas compras adquiridas de pessoas jurídicas, as quais estão fora do campo de incidência da contribuição previdenciária em discussão, trazendo planilhas relacionadas em anexo. Além disso, foi defendida a inconstitucionalidade da exação com base em julgados do Supremo Tribunal Federal.

A instância de primeiro grau manteve a exigência (fls. 194/200), consubstanciando seu entendimento no acórdão assim ementado:

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

A propositura de ação judicial implica renúncia ao contencioso administrativo no tocante à matéria em que os pedidos administrativo e judicial são idênticos, devendo o julgamento administrativo ater-se à matéria diferenciada.

ÔNUS DA PROVA. ATOS ADMINISTRATIVOS.

Ao contestar situações apuradas pela fiscalização em documentos apresentados pelo próprio contribuinte, cabe a este

último o ônus da prova de suas alegações, nos termos do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil.

A simples alegação contrária aos atos da administração, sem carrear aos autos todas as provas documentais, não desconstitui o lançamento.

ARGÜICÖES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

As normas inquinadas de ilegais ou inconstitucionais pelo impugnante continuam válidas, não sendo lícito à autoridade administrativa abster-se de cumpri-las e nem declarar sua inconstitucionalidade ou ilegalidade.

O contribuinte interpôs recurso voluntário em 13/11/2014 (fls. 203/339), reiterando as razões e pedidos da impugnação e aduzindo também que, como ainda não obteve êxito na ação judicial, tem direito a recorrer nas vias administrativas sobre a matéria. Junta documentos às fls. 340/2449.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Inicialmente, cabe afastar de plano o pleito do contribuinte para que as matérias sujeitas a questionamento judicial sejam passíveis de exame no âmbito do contencioso administrativo.

A instância *a quo* analisou bem a situação (fls. 198/199):

5.1. Após, há que se ponderar, acerca da existência, ou não, de concomitância entre o processo judicial interposto pelo Contribuinte e o administrativo.

5.2. As exigências contidas na presente autuação tratam da obrigação estabelecida no artigo 25, incisos I e II, **mas que foi subrogada à Impugnante**, enquanto adquirente da produção comercializada, por imposição legal contida no artigo 30, inciso IV, todos da Lei nº 8.212/91, no período de 01/2011 a 12/2011 e 02/2012 a 12/2012, e **sobre a** qual é objeto da ação judicial movida pela impugnante, Processo n.º 0000873-65.2010.403.6002, em face da União Federal, perante a Justiça Federal de Dourados-MS, tendo a fiscalização procedido à constituição do crédito com o objetivo de se evitar a ocorrência de decadência.

5.3. A teor do Relatório Fiscal e dos documentos constantes nos autos, a empresa impetrou perante a Justiça Federal, **Ação Declaratória** com o objetivo de afastar a aplicação dos incisos I e II e § 1º do artigo 25 da Lei n.º 8212/91, com base nas Leis nº 10.256/2001 e 11.718/2008, desobrigando-a do recolhimento destas contribuições sobre o valor da comercialização de sua produção rural, sustentando a sua inconstitucionalidade.

5.4. Em consulta ao processo através do sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br) verificou-se que:

- a impugnante não obteve êxito na suspensão da retenção da contribuição previdenciária prevista no art. 25, inciso I e II, da lei 8.212/1991;
- apresentou recurso de apelação contra tal decisão, ao qual foi negado provimento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- apresentou Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça, encontrando-se, ainda, pendente de julgamento quanto a sua admissibilidade pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5.5. Assim, face à existência da ação judicial ainda sem decisão definitiva, onde a Impugnante busca afastar a cobrança das contribuições patronais lançadas, deixa-se de apreciar as alegações pertinentes a esta matéria, pois ocorreu renúncia ao contencioso administrativo.

5.6. Nestes termos, a propositura de ação judicial antes do lançamento implica **renúncia ao contencioso administrativo** no tocante à matéria em que os pedidos

administrativo e judicial são idênticos, devendo o julgamento, no caso, ater-se à matéria diferenciada, conforme determina o art. 126, parágrafo 3º da Lei nº 8.213/91 na redação dada pela Lei nº 9.711/98 e o art. 307 do RPS – Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, e, portanto, ser declarada, na esfera administrativa, a **definitividade do crédito tributário** abrangido pela ação judicial; o qual corresponde, ao Levantamento PR – Compra Produtor Rural Pessoa Física, (parte empresa e SAT), DD- Discriminativo de Débito fls. 44/49. (grifos do original)

Esclareça-se, ainda, que a existência de ação judicial versando sobre o mesmo objeto do processo administrativo atrai a incidência da Súmula CARF nº 1, de observância obrigatória pelos membros deste colegiado, nos termos do art. 72 do Regimento Interno do CARF (RICARF):

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Por conseguinte, não assiste razão ao recorrente no particular.

Noutro giro, a fiscalização informou (fls. 74/75) que para apuração da base de cálculo devida, "utilizou das informações obtidas nas Escriturações Contábeis Digitais e nas Escriturações Fiscais Digitais, confrontando-as com as informações apresentadas na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social (GFIP)".

Então, sumarizou os valores de compra de produção rural junto a produtor rural pessoa física em bases mensais no Anexo I do Relatório Fiscal (Refisc - fl. 84), visto que sobre tais montantes, constantes da escrituração fiscal digital, não houve a incidência de contribuições previdenciárias. E, a partir dessa base de cálculo, com os descontos dos recolhimentos a maior comprovadamente realizados nos períodos, foram apuradas as contribuições sociais devidas à seguridade social e a terceiros.

De sua parte, a empresa entregou DVD - arquivo do tipo não paginável - visando comprovar que na base de cálculo levantada pelo Fisco, constavam aquisições de produtor rural pessoa jurídica.

Nessa mídia, há quatro planilhas Excel, nas quais estão relacionadas todas as notas fiscais de entrada, sendo que para cada ano calendário, 2011 e 2012, tem-se duas planilhas, à toda evidência, extraídas da escrituração fiscal.

A decisão *a quo* entendeu que tais planilhas não podiam "provar de forma isolada o alegado erro", pois não foram confrontadas com a escrituração, e nem foram trazidas, sequer a título de amostragem, as notas fiscais que as lastrearam.

Compulsando os autos, verifica-se, contudo, não restar demonstrada a referida confrontação da escrituração contábil com a fiscal efetuada pela fiscalização, a qual, à toda vista, realizou a apuração da base de cálculo das contribuições com esteio na escrituração fiscal.

E, quanto às notas fiscais, a empresa carrou aos autos em sede de recurso voluntário grande quantidade de notas fiscais emitidas face a produtor rural pessoa jurídica, visando comprovar seus argumentos.

Mister observar, nesse passo, que ainda que em regra não seja admissível a apresentação de documentação nesta fase do contencioso administrativo-tributário, forte no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, é certo, por outro lado, que somente com a manifestação da DRJ/CTA, não aceitando as planilhas em comento, é que tornou-se evidente a necessidade de juntada das notas fiscais ao processo.

Destarte, se o exame dos documentos que ora se apresentam nos autos permitir o deslinde do caso concreto, viabilizando-se assim o atendimento aos princípios da verdade material, informalidade moderada e da instrumentalidade, conclui-se ser superável aquele óbice.

Com efeito, analisando-se ditas planilhas, tem-se que na primeira são relacionadas todas as notas fiscais de entrada de aquisição de pessoas físicas e jurídicas feitas em 2011, com as respectivas totalizações mensais. Na segunda, estão as notas fiscais de entrada que se referem somente às pessoas físicas para esse ano, cuja totalização mensal é inferior àquela primeira planilha. A mesma situação se repete para as duas planilhas relativas ao ano-calendário 2012.

E, verificando-se a totalização das notas fiscais mensais constantes nas mencionadas planilhas relativas às aquisições conjuntas de pessoas físicas e jurídicas, é perfeitamente possível verificar que elas correspondem, em vários meses, aos valores tidos como total de compras de produtores rurais pessoas físicas discriminadas no Anexo I do Refisc.

Para ilustrar: em agosto de 2011, no Anexo I do Refisc consta como total de compras mensais de pessoas físicas o montante de R\$ 20.954.429,94, o que confere de maneira exata com o valor correspondente registrado na planilha "Notas Entradas 2011-PF-PF", linha 2196, destacado na cor amarela. Porém nesse total, consoante mero exame visual da planilha revela, há variados lançamentos atinentes a compras efetuadas junto a pessoas jurídicas, sendo que, ao menos para um bom número delas, a respectiva nota fiscal foi juntada ao processo.

Por exemplo, nessa indigitada totalização estão incluídas as notas fiscais de fls, 429/435, entre outras, todas emitidas por pessoas jurídicas. Anote-se que somente a nota fiscal de fl. 429, que está lançada na linha 1589 daquela planilha, atinge a cifra de R\$ 409.440,00.

Destaque-se que a mesma situação se repete em diversos meses dos anos-calendário em referência.

Assim, do exame do conjunto probatório coligido nos autos constata-se que no cômputo da base de cálculo das contribuições sociais apuradas, foram incluídos indevidamente aquisições de produtores rurais pessoa jurídica, as quais constaram da totalização constante do Anexo I do Refisc.

Nesse contexto, impõe-se a exclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições em comento, das aquisições de produtores rurais pessoa jurídica levadas a efeito nos anos-calendário 2011 e 2012, evidenciadas pelas notas fiscais apresentadas junto com o

recurso voluntário (fls. 2118/2448). Observe-se que tal exclusão, por óbvio, não deverá ser efetuada quando a respectiva compra não tiver composto aquela base de cálculo.

Como remate, cabe esclarecer ao recorrente que a equivocada inclusão de determinados componentes na base de cálculo das contribuições em foco não se consubstancia em motivo para a declaração de nulidade do lançamento, pois ausentes os permissivos legais dispostos no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972. Suficiente, então, a efetivação do expurgo dos valores relativos à aquisição de produtores rurais pessoa jurídica, nos termos desta fundamentação.

E, ainda, resta lembrar que a previsão para o sobrestamento do recurso que constava do § 2º do art. 62-A do RICARF, aludida pelo contribuinte na peça recursal sob exame, já não vigora desde a publicação da Portaria MF nº 545, em 20/11/2013, não sendo mais aplicável aos julgamentos realizados no CARF, desde então.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para fins de que sejam excluídas da base de cálculo os valores correspondentes às aquisições de produtos rurais de pessoa jurídica, nos termos da fundamentação.

Ronnie Soares Anderson.